



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

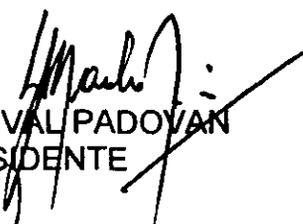
Processo nº. : 11075.001343/2003-95
Recurso nº. : 142.001
Matéria : CSL – EX.: 2000
Recorrente : TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.184

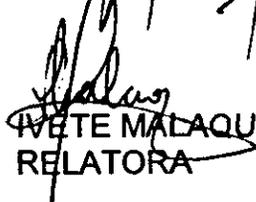
CSLL – AJUSTES DOS ESTOQUES DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – Restando definitivamente julgado na esfera administrativa procedimento que repercute em mais de um exercício, não tendo o Contribuinte realizado os ajustes daí decorrente, procede o lançamento de ofício que adequa as compensações aos reais estoques de bases de cálculo negativa passíveis de compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **08 FEV 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001343/2003-95
Acórdão nº. : 108-09.184
Recurso nº. : 142.001
Recorrente : TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, contra decisão de 1º grau que confirmou o lançamento de fls. 04/ 08 para a CSLL, formalizado em R\$ 15.338,61, por compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração do resultado do ano calendário de 1999, com enquadramento legal às fls. 05.

Argüiu a recorrente, em síntese, tanto na impugnação de fls. 16 a 19, quanto no recurso de fls.36/41, que a ação fiscal seria decorrente de outra autuação sofrida em 12/2001, na qual foram absorvidos os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSL. Todavia, essa autuação estaria com a exigibilidade suspensa, por ser objeto de recurso administrativo. Nos termos do artigo 265 do CPC deveria ficar suspenso o julgamento deste processo até a conclusão do PAT 11.075.000956/2002-24.

Seguimento conforme despacho de fls. 49.

O processo foi visto na sessão de 17/06/2005, sendo retirado de pauta através do despacho de fls. 51. Às fls.52 os autos são reencaminhados para votação.

Na sessão de 28 de julho de 2006, através da Resolução 108-00.349, fls. 52/55, o processo foi devolvido à Unidade Preparadora para que a decisão final do PAT 11075.000956/2002-24, Recurso 131067, Ac.108-131067, fosse anexada tendo em vista que havia conexão entre os feitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001343/2003-95
Acórdão nº. : 108-09.184

Às fls.57/96 constaram cópias do Ac. 108-07.222, despacho PRESI 108-0.069/2003;108-0.127/2003;cópia do despacho daCSRF (Agravo)e Despacho CSRF 225/2004, o que implicou em conclusão no âmbito administrativo do litígio instaurado através do PAT 11.075.000956/2002-24, Recurso 131.067,Ac. 108-07.222, de 05/12/2003.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001343/2003-95
Acórdão nº. : 108-09.184

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

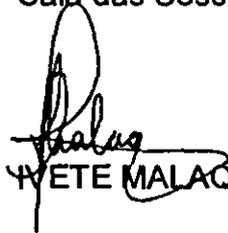
Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Tratam os autos de lançamento suplementar, para a CSLL, decorrente da autuação sofrida através do PAT 11075.000956/2002-24, que gerou o Acórdão nº 108-07.222, de 05/12/2002, recurso 131.067, definitivamente julgado no âmbito administrativo, conforme anteriormente relatado.

Como este procedimento é decorrente dos ajuste de ofício realizado nesse processo nenhuma conclusão caberia frente a matéria de fato.

Por isto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

